



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11543.001442/00-16
Recurso nº 131.108 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.578
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente JATFIBRA JATEAMENTO E ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA. - ME.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADES DE ENGENHARIA - LEI COMPLEMENTAR 123/2006. As atividades de construção de imóveis e de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, não são mais vedadas ao SIMPLES nos termos do artigo 17, § 1º, inciso XIII, da LC 123/2006. Aplicação retroativa em virtude do artigo 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional.

SIMPLES. RETROATIVIDADE DE LEI NOVA. JULGAMENTOS PENDENTES. EFEITOS. A lei nova tem repercussão pretérita aos casos pendentes de julgamento, por força do caráter interpretativo da norma jurídica impeditiva anterior, revogada pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem à regra do artigo 106 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls. 189/191.

Em sessão de 22 de março de 2006, esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verificasse, de forma conclusiva, o alcance exato das atividades desempenhadas pela recorrente.

Cumprida a diligência, retornam os autos e este Colegiado para prosseguir o julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por meio do Ato Declaratório de fl. 109, o qual explicita a seguinte motivação: *“pelo exercício de atividades vedadas à opção pela sistemática tributária em questão, no caso, de engenheiro ou assemelhados, apuradas durante a análise do processo administrativo n.º 11543.001142/00-16”*.

A contribuinte, segundo consta de seu contrato social (fl. 21), e que por ela é corroborado em sua peça recursal, desempenha as seguintes atividades:

- fabricação de peças em fibra de vidro
- fabricação de artefatos de concreto e cimento,
- preparação de superfícies através de jateamento;
- serviços de manutenção mecânica, elétrica e instrumentação, e
- serviços de montagem e reparos de materiais em fibra de vidro.

A DRJ manteve a exclusão do Simples sob o argumento de que “ as atividades de Serviços de Manutenção Mecânica, Elétrica e Instrumentação (CNAE 74.99-3) e Serviços de Montagem e Reparos de Materiais em Fibra de Vidro (CNAE 74.99-3) são atividades típicas de engenheiro e de técnicos nas devidas especialidades”.

Da análise dos documentos acostados aos autos não se pode identificar, precisamente, quais sejam os serviços prestados pela contribuinte. Muito embora às fls. 256/257 descreva a recorrente cada uma de suas atividades, tais descrições se mostram muito amplas, fornecendo apenas elementos genéricos, sem que traga dados concretos para aferição da complexidade das atividades desempenhadas. Por conta disso, converteu-se o julgamento em diligência para verificar a real atividade da empresa.

Dessa forma, retornam os autos da diligência requerida por este Conselho, com a finalidade de verificar a real atividade da empresa, relatando o seguinte (fl.420):

“Diante do exposto, entendemos que a empresa, embora discrimine em seu contrato social atividades que não permitem sua inclusão me, permanência no simples, s.m.j, a realização dessas operações, não entendemos devidamente comprovadas.”

Diante de tal constatação, depreende-se que, na verdade, não restou devidamente comprovado que o recorrente exerce atividades que são vedadas ao Simples.

Se houvesse comprovação nos autos que o recorrente exerce atividade de engenharia, essa vedação estaria conforme entendimento exarado no Ato Declaratório Executivo (fl.109), ou seja, tratava-se de atividade assemelhada à prestação de serviços de engenheiro (art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96).

Ocorre que o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mudou e transformou-se no SIMPLES NACIONAL, com o advento da Lei Complementar nº 123/96, que trouxe novas possibilidades em matéria de atividades que podem optar pelo SIMPLES NACIONAL.

Dessa forma, a atividade de *“construção de imóveis e obras de engenharia em geral”* deixou de ser vedada ao SIMPLES, na forma do artigo 17 parágrafo 1º inciso XIII. Além disso, no parágrafo 2º do mesmo artigo 17, há disposição no sentido de que qualquer outra atividade poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL, ou seja, as microempresas ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no artigo 17 e desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar 123, poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL.

Assim, não obstante, as razões de recurso, e os fundamentos da decisão de primeira instância recorrida, ainda que houvesse a comprovação de a atividade exercida era de engenharia, o serviço prestado pela Recorrente dentro da exegese do novo manto legal, vale dizer, LC 123 de 14/12/2006 com a redação dada pela LC 127/07, não está vedada a opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Contudo, impõe-se ao caso a retroatividade da lei superveniente acima citada, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, e considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “b” do Código Tributário Nacional, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a recorrente no Simples.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora